



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0012231194/2022 - SAP.UPR

Joinville, 14 de março de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, ESTRUTURA DE PALCO, TENDA, INSTALAÇÃO DE LINÓLEO, SISTEMA BACKLINE DE PALCO, LOCAÇÃO DE PALANQUES PARA AUTORIDADES INCLUINDO MONTAGEM, DESMONTAGEM E OPERAÇÃO TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS, PARA A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO.

RECORRENTE: MANI SOM E LUZ LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MANI SOM E LUZ LTDA**, aos 23 dias de fevereiro de 2022, contra a decisão que declarou vencedoras a empresa **BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA** para os itens 01, 05 e 07 do presente certame, conforme julgamento realizado em 21 de fevereiro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0012024003.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **MANI SOM E LUZ LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 22/02/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 21/02/2022, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0012065439, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 31 de janeiro de 2022 foi deflagrado o processo licitatório nº 120/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de sistemas de sonorização, iluminação, estrutura de palco, tenda, instalação de linóleo, sistema backline de palco, Locação de Palanques para autoridades incluindo montagem,

desmontagem e operação técnica dos equipamentos, para a realização dos eventos da Secretaria de Cultura e Turismo, do tipo menor preço unitário por item.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 11 de fevereiro de 2022, onde ao final da disputa a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo em seus respectivos itens.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **MANI SOM E LUZ LTDA**, primeira colocada na ordem de classificação para o item 05 e segunda colocada na ordem de classificação para os itens 01 e 07, a Pregoeira convocou a empresa para apresentar proposta ajustada, na sessão ocorrida no dia 15/02/2022.

Entretanto, em 17/02/2022, a empresa foi desclassificada por não ter atendido a convocação dentro do prazo de duas horas, conforme regrado no edital.

Deste modo, foram convocadas as empresas remanescentes em cada item para apresentarem suas propostas atualizadas.

Após a análise dos documentos de habilitação e das propostas, a Pregoeira declarou as empresas vencedoras em seus respectivos itens, na sessão ocorrida em 21/02/2022.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme manifestação de Recurso acostada aos autos do processo, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 23 de fevereiro de 2022, documento SEI nº 0012065439.

O prazo para contrarrazões iniciou em 25 de fevereiro de 2022, documento SEI nº 0012024003, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa **BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA** para os itens 01, 05 e 07 do presente certame.

Em síntese, a Recorrente aduz que o ramo de atividade da Recorrida não é condizente com o objeto desta licitação, alegando que trata-se de uma empresa do ramo de turismo.

Presume que, por ter ramo de atividade diverso do objeto licitado, a Recorrente não possui equipamentos para prestar os serviços técnicos e que a logística para a execução destes serviços é inviável, alegando que a empresa está situada em Brasília - DF.

Por fim, solicita que a empresa apresente relação de posse dos equipamentos com suas respectivas quantidades, bem como o registro funcional dos profissionais com suas funções técnicas a fim de avaliar a capacidade de execução dos serviços pretendidos sem realizar subcontratação.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que, as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente sustenta, em suas razões recursais, que a empresa **BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA** não possui objeto social compatível com o objeto da presente licitação.

Nesse sentido, destaca-se que, o objeto da presente licitação visa a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de sistemas de sonorização, iluminação, estrutura de palco, tenda, instalação de linóleo, sistema backline de palco, Locação de Palanques para autoridades incluindo montagem, desmontagem e operação técnica dos equipamentos, para a realização dos eventos da Secretaria de Cultura e Turismo.**

Isto posto, vejamos o que regra o edital, quanto às condições de participação no certame:

3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1 - Poderão participar desta licitação os interessados que atenderem às exigências estabelecidas neste Edital, bem como o **Decreto Federal nº 8.538/15**, da seguinte forma:

3.1.1 - Itens exclusivos com valores máximos estimados até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - destinados exclusivamente à participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sem prejuízo de sua participação nos itens de livre disputa;

3.1.2 - Itens de livre disputa - destinados à participação dos interessados que atendam às exigências estabelecidas neste Edital.

3.2 - Não será admitida a participação de proponente:

3.2.1 - Em falência ou concordata, que se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;

3.2.2 - Punido com suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração, inscritos ou não no Cadastro Central de Fornecedores do Município de Joinville, durante o prazo estabelecido para a penalidade;

3.2.3 - Que tenha sido declarado inidôneo por qualquer órgão da Administração direta ou indireta, com qualquer órgão PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL ou do DISTRITO FEDERAL;

3.2.4 - Cujos diretores, gerentes, sócios e empregados sejam servidores ou dirigentes da Administração Pública Municipal;

3.2.5 - Em consórcio;

3.2.6 - Cujo objeto social não seja pertinente e compatível ao objeto licitado. (grifado)

Logo, como se pode observar nos documentos anexados ao sistema Comprasnet, acessível a todos os interessados, a Recorrida **BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA** possui em seu objeto social, dentre outros: "*90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação*" (documento SEI nº 0011977237).

Esclarecemos aqui, que o subitem 3.2.6 do edital, exige que o objeto social seja pertinente e compatível e não exato ao objeto licitado. Nesse sentido, os requisitos de participação e habilitação exigidos estão dentro dos limites regradados na Lei 8.666/93, sendo que esta não faz qualquer exigência de que o objeto social da empresa seja idêntico ao objeto da licitação. Caso assim fosse, estar-se-ia restringindo a participação de empresas aptas a cumprirem com a execução do serviço pretendido, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Deste modo, as empresas que executam serviços semelhantes ao objeto licitado podem participar da licitação, desde que atendidas as exigências de classificação e habilitação contidas no instrumento convocatório.

Ainda há que se destacar que a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica comprovando a execução pretérita de serviços compatíveis, quando não idênticos, inclusive em todo o território nacional, o que não sustenta a alegação da Recorrente quanto à logística para a execução dos serviços, fazendo com que sua documentação fosse corretamente aceita.

No tocante a subcontratação, ressaltamos que, o edital de forma clara, vedou a possibilidade de subcontratação, conforme disposto no subitem 27.5: "*Não será permitida a subcontratação do objeto deste Edital*". Deste modo, cabe destacar que, no edital e na própria legislação estão previstas sanções em caso de descumprimento por parte do contratado.

Ademais, acerca da solicitação da Recorrente para que a Recorrida apresente a relação de posse dos equipamentos com suas respectivas quantidades, bem como o registro funcional dos profissionais com suas funções técnicas, esclarecemos que o presente edital não prevê tal declaração.

Nesse sentido, citamos o entendimento do doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital

ou do convite. (Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª edição. Editora Malheiros. São Paulo.1996, pag.102.) (grifado).

Portanto, conforme demonstrado, não cabe a Pregoeira solicitar declaração de equipamentos, em fase recursal, uma vez que, não é exigência do instrumento convocatório.

Logo, verifica-se que as exigências contidas no instrumento convocatório possuem amparo legal e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação as quais foram devidamente cumpridas pela Recorrida.

Deste modo, é certo reconhecer que o julgamento realizado foi pautado dentro dos critérios previamente estabelecidos no edital, o qual definiu as regras do processo.

Portanto, não assiste razão da Recorrente ao alegar que a Recorrida não possui aptidão técnica e operacional para a execução dos serviços, visto que, considerando que os atestados apresentados cumpriram a finalidade do exigido no edital e ainda remetem para várias regiões do país, restando claro, que a empresa **BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA** cumpriu com as exigências do instrumento convocatório.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MANI SOM E LUZ LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA** para os itens 01, 05 e 07 do presente processo licitatório.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 322/2021

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MANI SOM E LUZ LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Pércia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 14/03/2022, às 16:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/03/2022, às 17:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 14/03/2022, às 17:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0012231194** e o código CRC **3C058C8D**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.138671-7

0012231194v2